

ACÓRDÃO N.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0006663-42.2016.8.14.0000

RECORRENTES: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA E JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO (ADV.: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR)

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DEMISSÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PROVAS FARTAS E SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A CONDUTA DELITUOSA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS SÃO MUITO ESCLARECEDORES QUANTO AO *MODUS OPERANDI* IMPRIMIDO PELOS AGENTES QUANDO COBRAVAM DINHEIRO PARA SI EM TROCA DE DEIXAREM DE CUMPRIR SEU DEVER FUNCIONAL E LEGAL DE EXECUTAREM MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0006663-42.2016.8.14.0000

RECORRENTES: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA E JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO (ADV.: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR)

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Versam os presentes autos sobre recursos administrativos interpostos por **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** e **JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO**, contra decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal, desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que manteve a penalidade de demissão aplicada a ambos os recorrentes.

Consta que os ora recorrentes foram acusados de, na condição de oficiais de justiça, cobrarem indevidamente dinheiro de possuidores inadimplentes de veículos para, em troca, deixarem de executar mandados de busca e apreensão. Apuradas as provas, **Almiro** e João Luiz foram condenados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº PA-PRO-2015/00672.

Inconformados com a condenação, ambos apresentaram recursos pleiteando, em preliminar, que seja atribuído efeito suspensivo a teor do art. 107 da Lei 5.810/94 aos presentes recursos e suspenso o ato impugnado até decisão final na ação criminal de nº 0007624-38.2015.814.0401, que tramita junto à 7ª Vara Penal da Capital. No mérito, os recorrentes requerem a anulação da decisão que determinou a imposição da penalidade de demissão.

Mantido posicionamento da Presidência, em razão da inexistência de qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão, foram remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, cabendo a mim a relatoria dos Recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, opinou pelo conhecimento dos recursos, porque tempestivos, porém, no mérito, pelo improvimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

1. Preliminarmente

Em preliminar, os recorrentes pleiteiam a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até decisão final na esfera criminal no feito que tramita na 7ª Vara Penal sob o nº 0007624-38.2015.814.0401.

Argumentam que a decisão judicial criminal pode vir a repercutir na esfera administrativa, se lá for considerado que o crime não existiu ou se restar comprovado que o acusado não é o autor.

Ainda que plausível a preocupação da defesa, o pedido não deve ser provido. De fato, existe a possibilidade de repercussão da absolvição na esfera criminal no campo administrativo, se motivada por inexistência de fato ou negativa de autoria, porém, existe também, dentre as esferas criminal e administrativa, independência e autonomia de atuação, o que implica dizer que uma não está, necessariamente, vinculada à outra.

Entendo que, no presente caso, o sobrestamento do processo administrativo até decisão criminal final não se faz necessário e resalto que, na

eventualidade de advir sentença penal absolutória por qualquer dos requisitos comunicantes, a defesa possui meios de reverter a decisão administrativa.

Os recorrentes sustentam, ainda, que a gravação feita pela vítima é eivada de nulidade, uma vez que é ilícita e não pode, portanto, ser utilizada como meio de prova nos autos.

O argumento não encontra amparo, uma vez que é pacífico o entendimento de que a gravação feita por um dos interlocutores é plenamente válida. No Supremo Tribunal Federal, a questão já foi decidida em sede de Repercussão Geral no RE 583.937/RJ:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, **reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores** e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009."

Por fim, apenas o recorrente **Almiro** questiona a vinculação nos mesmo autos de fatos que considera absolutamente distintos.

Os autos de Processo Administrativo Disciplinar de número PA-PRO-2015/00672 foram instaurados com a finalidade precípua de apurar os fatos envolvendo ambos os recorrentes e as vítimas Raydson Bentes dos Santos e Alessandra Medeiros Bentes, que, inclusive, culminaram com a prisão em flagrante de **Almiro** e João Luiz. Ocorre que, após divulgação da prisão dos oficiais de justiça, uma nova vítima se identificou, Clayton Ramos Correa, narrando *modus operandi* semelhante ao já descrito no outro caso, porém, fazendo referência apenas ao oficial **Almiro**. Por essa razão, esta reclamação (2015.6.000498-4 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém) foi juntada ao presente PAD.

Almiro pretende o desmembramento da reclamação.

O pedido deve ser rejeitado.

Ainda que envolvam vítimas distintas, os fatos assemelham-se no objeto (cobrança indevida de dinheiro para deixar de cumprir mandado) e do sujeito ativo, no caso, **Almiro**. Se é possível implantar uma medida que possibilite imprimir maior celeridade ao deslinde das ações, bem como contribuir com a economicidade processual e se os fatos coadunam-se, não existe razão para o desmembramento das causas.

Ademais, foi certificado (fls. 338/339) às partes e seus advogados que a Comissão Disciplinar II havia decidido que a reclamação 2015.6.000498-4 seria apurada nos autos do PAD PA-PRO-2015/00672, aos quais que não houve nenhuma oposição, pelo que rejeito a preliminar.

2. Mérito

No mérito, os recorrentes pedem a anulação do ato de demissão.

Questionam a idoneidade das provas que conduziram à condenação, em sua essência, provenientes dos depoimentos prestados pelas vítimas.

Compulsando os argumentos trazidos nos recursos, fica evidente a tentativa dos recorrentes de desqualificar as vítimas e, conseqüentemente, diminuir o valor probatório das suas palavras.

A tentativa é falha na medida em que as provas carreadas nos autos são fartas e não deixam margem a questionamentos acerca da autoria delitiva.

Primeiramente, gostaria de destacar as gravações feitas pela vítima Raydson das conversas entre ele e os oficiais de justiça. Em que pese ser perceptível a tentativa de cuidado do oficial de justiça interlocutor na escolha das palavras, claramente buscando não se incriminar, o diálogo evidencia uma negociação de valores e combinação de encontro para entrega de uma parte do dinheiro acordado.

As transcrições às fls. 350/354 dizem:

Transcrição do arquivo de áudio 1 e 2:

“Locutor 1 gerou a ligação

Locutor 2 atendeu a ligação

Locutor 2 Alô, alô.”

Locutor 1 Alô

Locutor 2 Oi

Locutor 1 com quem eu falo?

Locutor 2 É... oficial.

Locutor 1 Quem?

Locutor 2 Oficial de Justiça

Locutor 1 Ah! Oh meu chefe, eu estava atendendo ainda agora não estava podendo... atendendo, minha esposa até lhe atendeu.

Locutor 2 Senhor Raydson é?

Locutor 1 Isso.

Locutor 2 Um, diga meu chefe.

Locutor 1 Então, é para gente vir logo resolver, sacramentar essa situação chata que tá me incomodando...

Locutor 2 Já tamos aqui no Tapanã a gente, olha.

Locutor 1 Tapanã é?

Locutor 2 Tamos aqui no Tapanã da BIG-BEM, é... no caminhão aqui.

Locutor 1 Um, mas aquela situação, do, do do, que ficou faltando, dos outros quinhentos pode... é pra ser agora?

Locutor 2 Pode meu chefe, é até melhor né? Que terminando aqui a gente quer ir embora.

Locutor 1 Então... É olha só meu chefe, eu fiz um é... minha esposa teve correndo atrás né, você sabe que final de mês é complicado essa situação foi muito difícil pra gente e assim, qual a garantia que a gente que vocês não vão bater lá, adaptar esse tempo para a gente resolver esse problema?

Locutor 2 Não... Você vem aqui com a gente que não dá para falar por telefone não chefe, a gente não se conhece e isso não se resolve por telefone não.

Locutor 1 Ah! Tá. Outra coisa, eu não consegui todo aquele valor, viu? Emprestamos ai, e sabe que final de mês é complicado. Ai eu vou lhe dar metade dele, viu? Ai depois a gente vê essa outra situação ai.

Locutor 2 Espera ai, espera ai que eu vou ver esse negócio rapidinho... Porra, é que nós já acertamos com o rapaz lá... Nem daqui a umas duas horas tu arrumava tudo?

Locutor 1 Égua chefe, é porque como eu tô lhe falando, né final de mês é complicado né! A gente paga parcela da casa cara né e tá pagando de trás pra frente o carro pra resolver esse problema que já foi resolvido graças a Deus e... fica todo mês meio apertado entendeu, e fizemos isso ai já pra... resolver essa situação chata ai que...

Locutor 2 Vocês arrumarão quando?

Locutor 1 Lá pro início do outro mês, vou receber né?

Locutor 2 Quarta feira que vem você arruma?

Locutor 1 Não, não dá tempo, eu recebo dia dez e recebo em cheque.

Locutor 2 Vai pra porra, tu é muito chato, a gente não pode estar se encontrando assim, o negócio está complicando... a gente tá saindo de Belém...

Locutor 1 Não eu sei, eu tenho advogado! Eu também quero é resolver esse negócio, a gente não está acostumado com essas situações não.

Locutor 2 É verdade. Se desse um jeito de arranjar isso hoje a gente matava logo isso ai. Até as duas da tarde a gente matava logo isso ai. O meu nome ficou pra baixo.

Locutor 1 É eu sei, o que eu consegui agora de imediato foi pra isso né? Eu, eu tô correndo atrás, mas, mas, em mãos eu tenho isso ai, eu tenho isso ai pra sacar. Infelizmente.

Locutor 2 Doutor... você ta onde agora?

Locutor 1 oi?

Locutor 2 Você tá onde agora?

Locutor 1 Tô na José Malcher, onde eu trabalho.

Locutor 2 Eu to aqui no tribunal, liga daqui a meia hora que a gente se encontra por ai.

Locutor 1 não entendi, desculpe!

Locutor 2 nós tamos dentro do tribunal.

Locutor 1 Ta, ai me avisa para eu sacar logo isso ai, se for o caso, se você aceitar isso ai.

Locutor 2 Me dá o telefone, eu ligo quando estiver em área. Saca logo isso ai e liga daqui a meia hora pra nós.

Locutor 1 Tá, tá bom.

Locutor 2 A gente se encontra em Belém, tá bom?

Locutor 1 Tá bom

Locutor 2 Tchau”

Transcrição do arquivo de áudio 3:

“Locutor 1 gerou a ligação

Locutor 2 atendeu a ligação

Locutor 2 Alô.

Locutor 1 Eu to aqui na casa... Aqui no canto.

Locutor 2 Ah, eu sei! Aquela conveniência, né?

Locutor 1 É.

Locutor 2 Tá, eu tô só bem aqui no, no Iguatemi sacar aqui o seu valor e estou indo prai, tá?

Locutor 1 Tá, tranquilo.

Locutor 2 Até mais.”

Transcrição do arquivo de áudio 4:

“Locutor 1 gerou a ligação

Locutor 2 atendeu a ligação

Locutor 2 Quer o dinheiro, tá ligando, deixa eu ver aqui.

Locutor 1 Leandro, você...

Locutor 2 Oba, chefe.

Locutor 1 Oi?

Locutor 2 Alô.

Locutor 1 Doutor?

Locutor 2 Pois não.

Locutor 1 Ta muito longe ficar esperando aqui

Locutor 2 Eu tô só esperando a fila no banco ta quase chegando a minha vez.

Locutor 1 Lá na frente, vou te esperar lá na frente.

Locutor 2 Na frente da...

Locutor 1 Lá naquela...

Locutor 2 No Iguatemi?

Locutor 1 Do outro lado da rua.

Locutor 2 No Iguatemi mesmo?

Locutor 1 É, eu não sei se lá ou do outro lado da rua mesmo.

Locutor 2 Por trás né?

Locutor 1 Por trás, atrás.

Locutor 2 Lá na visão, ali, né?

Locutor 1 É.

Locutor 2 Tá. Tá bom.

Locutor 1 Lá no cinema lá.

Locutor 2 Eu vou tá no meu carro lá... Ta, até mais.

Locutor 1 Ta, ta ok..."

A despeito do laudo de gravação emitido pelo Instituto de Criminalística Renato Chaves não ter sido conclusivo quanto à identificação dos locutores, restringindo-se, apenas, aos nomes mencionados na ligação, sendo "Locutor 1" identificado como Raydson e "Locutor 2", como oficial de justiça, os próprios oficiais, **Almiro** e João Luiz, quando ouvidos em Juízo (fls. 571/585), confirmaram as conversas telefônicas registradas, relatando o mesmo teor aqui transcrito, confirmando os encontros tidos com Raydson, embora conduzindo sua versão de forma a esconder os motivos escusos por trás desses momentos.

Assim, não há dúvida e que os interlocutores das conversas telefônicas que tratam da negociação do valor a ser pago são Raydson e João Luiz da Rocha Melo.

Outro destaque deve ser dado aos depoimentos prestados pelas vítimas, que são muito esclarecedores quanto aos fatos que conduziram à prisão dos acusados.

Raydson Bentes dos Santos relatou às fls. 536/540:

"(...) QUE, o declarante solicitou aos oficiais de justiça que aguardassem a chegada de sua advogada, tendo os Oficiais dito que não negociavam com advogados, pois

advogados eram 'dedos duros' (textuais), tendo o declarante questionado que negociação seria essa, momento em que um dos oficiais (que acha que seria o mais alto, de bigode, mas não pode precisar no momento) disse que o banco pagaria a quantia de R\$ 3.000,00 para o cumprimento do mandado, e que a negociação seria esse valor, para que não fosse dado cumprimento a busca e apreensão do veículo (L 200 - TRITON - PLACA OBU 6027), tendo o declarante dito aos oficiais de justiça que não teria esse valor, sendo que um dos oficiais disse que não sairia sem nenhum valor de lá, que teria que haver uma negociação, sendo que o oficial de justiça mais alto disse que iria levar o carro, tendo o declarante dito que não, em função do horário e em função dos comprovantes de que as parcelas estavam pagas, sendo que os oficiais de justiça disseram que se tratava de diligência continuada e que iriam levar o veículo, sendo que o oficial de justiça menor disse: 'vamos negociar' (textuais); QUE, o valor exigido chegou a ser baixado ao final para R\$ 500,00 para que os oficiais saíssem da casa do declarante naquele momento sem levar o veículo e que no dia seguinte seria entregue o restante da quantia; (...)"

Após este diálogo, ficou combinado que Raydson sacaria o dinheiro acordado no caixa eletrônico do supermercado Formosa e, lá mesmo, seria feita a entrega a **Almiro** e João Luiz.

Esse encontro no estacionamento do referido supermercado foi confirmado pelos oficiais em depoimento, ainda que estes tenham classificado como um encontro casual.

Após o ocorrido, Raydson procurou a Polícia e, enquanto relatava os fatos ao delegado Benone, ouvido também nos autos (fls. 528/531), recebeu uma ligação de um dos oficiais para que combinassem a entrega do restante do valor exigido. A partir desse momento, os eventos passaram a ser acompanhados pela Polícia que orientou a vítima sobre como agir e a ação culminou com a prisão dos dois oficiais em um encontro marcado atrás do shopping Pátio Belém, em que receberam mais dinheiro das mãos de Raydson.

Clayton Ramos Correa foi também vítima nas mesmas circunstâncias, entretanto, no seu caso, o envolvido era apenas o oficial de justiça **Almiro**. Às fls. 541/544 disse, em síntese, que procurou a Polícia após ler sobre a prisão do oficial **Almiro** em reportagem publicada no Jornal Amazônia. Relatou ao delegado Benone que foi procurado em abril de 2015 pelo dito oficial que tinha um mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Idea, de propriedade de sua esposa, Jucilene Ferreira Bastos.

De acordo com o depoimento de Clayton, assim como fez com Raydson, **Almiro** disse que o banco pagaria R\$ 3.000,00 pelo cumprimento do mandado e, se Clayton quisesse impedir a apreensão, deveria pagar-lhe esse valor. Na ocasião, Clayton disse que tinha apenas a quantia de R\$ 1.300,00 que usaria para o pagamento do licenciamento do carro, valor recebido por **Almiro** com a condição de que Clayton pagasse o restante na semana seguinte.

Em encontro posterior, Clayton pagou mais certa quantia a **Almiro** que prometeu que seus colegas oficiais também não o abordariam para

apreender o veículo.

Como dito anteriormente, as provas arrimadas nos autos são fartas e suficientes para evidenciar a conduta delituosa dos oficiais de justiça. Os depoimentos prestados pelas vítimas são muito esclarecedores quanto ao *modus operandi* imprimido pelos agentes que, resta claro, já agem desta forma criminosa há tempos.

Entendo que, diante da robustez das provas dos autos que não deixam margem para dúvidas de que os acusados agiam illicitamente quando cobravam dinheiro para si em troca de deixarem de cumprir seu dever funcional e legal de executarem mandados de busca e apreensão de veículos, não se poderia esperar decisão diferente da Presidência deste Tribunal senão condená-los à pena de demissão.

Concluo que, considerando a observância do devido processo legal, a adequação da pena aplicada, bem como a inexistência de fatos novos que justifiquem o provimento pleiteado, **CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS E NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016

Desa. MARIA FILOMENA ALMEIDA BUARQUE

Relatora